



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.909150/2008-27
Recurso nº 950.091 Voluntário
Acórdão nº 3803-003.451 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente CHAPEUS CURY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Preclui o direito de incluir no recurso voluntário matéria que não foi expressamente contestada na manifestação de inconformidade, tendo em vista que a apreciação destes em segunda instância configuram inequívoca supressão de instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

O contribuinte transmitiu pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 17.808,75. Sobreveio despacho decisório que homologou parcialmente o pedido, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade.

Basicamente a manifestante alega que a Fazenda não reconheceu os créditos totalmente, apenas parcialmente; no entanto, apresenta os documentos que comprovariam a somatórias dos créditos destacados nas notas fiscais que dão suporte à totalidade do pedido.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação improcedente por unanimidade de votos em acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 11/05/2012, apresentou recurso voluntário em 12/06/2012 por meio do qual evoca o instituto da denúncia espontânea para se eximir do pagamento das penalidades pelo atraso da entrega do Per/Dcomp e ao final requer a procedência do pedido.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O presente recuso é tempestivo, contudo não preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele não tomarei conhecimento.

A ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade se limita a contestar o despacho decisório alegando que o mesmo reconheceu em parte o crédito declarado via Per/Dcomp e que não merece prosperar tendo em vista que o direito creditório existente é suficiente para fazer face ao débito tributário. Apresenta os documentos que entendeu suportar seu pedido.

A DRJ/RPO se posicionou no sentido de que os argumentos expendidos na manifestação não mereciam acolhida tendo em vista que o crédito declarado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido pela Administração Fazendária, contudo, o Per/Dcomp não foi

homologado integralmente porquanto o contribuinte transmitiu a declaração após o vencimento, o que fez incidir acréscimos legais sobre este.

No recurso voluntário o Recorrente inova, não mais discorrendo sobre a origem do crédito e a suficiência deste para quitar seus débitos, e traz matéria que não fora objeto de questionamento na sua manifestação de inconformidade: o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

De se observar que a matéria trazida a esta altura não foi objeto de apreciação pelos julgadores da instância inferior e que sua apreciação por estes julgadores importaria em inequívoca supressão de instância.

Importante salientar que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que a impugnação deverá mencionar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 300 do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, preceitua que o réu deverá alegar, na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido de autor e especificando as provas que pretende produzir.

Ambos os dispositivos preceituam, em outras palavras, que cabe a parte alegar toda a matéria de defesa no primeiro momento em que lhe couber se pronunciar sob pena de preclusão, ou seja, da impossibilidade de fazê-lo em momento posterior, tal qual o caso.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10830.909150/2008-27
Interessada: CHAPEUS CURY LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.451**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente